

PROJETO DE LEI n.º _____ de 2018
(Do Sr. JÚLIO DELGADO)

Estabelece a pretensão resistida, acrescenta o parágrafo único ao artigo 17 do Código de Processo Civil e a alínea “a” ao inciso V do artigo 4º da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, Código de Defesa do Consumidor.

Art. 1º. A Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, que estabelece o Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida da seguinte redação:

“Art. 17.

Parágrafo único: Para haver interesse processual é necessário ficar evidenciada a existência de pretensão resistida.”

Art. 2º. A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que institui o Código de Defesa do Consumidor, passa a vigorar acrescida da seguinte redação:

“Art. 4º.

V –

a) os fornecedores, para demonstrar interesse nas postulações em juízo, deverão divulgar em seus sítios e em todos os documentos firmados e disponibilizados aos consumidores, os meios de contato para a solução de conflitos de consumo, preservando os registros de todas as tratativas entabuladas.”

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto pretende estabelecer, na lei, o conceito da pretensão resistida, que consiste na demonstração de que o autor da ação procurou resolver o conflito antes de demandar o Judiciário.

A medida parte da ideia que a maioria das pessoas tem a falsa premissa que é melhor recorrer ao Judiciário, ao invés de tentar solucionar o conflito, primeiramente, por meios administrativos.

Não é razoável que o Judiciário, até por um aspecto estrutural e orçamentário, continue sendo o primeiro, único e o mais atrativo – financeiramente – acesso de materialização de direitos.

Isto posto, a pretensão resistida consiste na tentativa prévia de resolver a questão pelas vias de composição e, somente no insucesso dessas vias, será possível a busca da tutela estatal por meio do Judiciário.

Corroborando o acima exposto, necessário se faz mencionar a seguinte jurisprudência:

CONSUMIDOR. SUSPENSÃO DO SERVIÇO DE INTERNET BANDA LARGA E COBRANÇA INDEVIDA RELATIVA À SERVIÇO NÃO SOLICITADO. RECONHECIMENTO DAS COBRANÇAS INDEVIDAS E DA INTERRUPTÃO DOS SERVIÇOS. DANOS MORAIS AFASTADOS PELA EXCEPCIONALIDADE DO CASO CONCRETO. **AUSÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA. - A parte autora não demonstrou ter entrado em contato com a ré sequer uma só vez para que essa restabelecesse a internet e cancelasse o serviço, quer através da informação de algum número de protocolo de atendimento ou outro meio de prova.** Assim, tem-se que a versão apresentada na inicial, no sentido de que houve diversas tentativas de resolução do caso perante a ré, não é verossímil, importando no afastamento da indenização de cunho moral. **-Está na hora de se resgatar a ideia da pretensão resistida como condicionante do direito à tutela jurisdicional. Não pode o Judiciário, até por uma questão de viabilidade estrutural e orçamentária, continuar sendo a primeira, única e a mais atrativa, financeiramente, porta de materialização de direitos. Impõe-se que antes se esgotem vias de composição e só no insucesso destas, possível seria a busca da tutela estatal através da atividade judicante.** SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. (Recurso Cível Nº 71002773794, Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Carlos Eduardo Richinitti, Julgado em 17/10/2011)

Verifica-se, portanto, que este Projeto é salutar, pois, havendo a procura pela resolução do problema por meio das vias de composição, muitos casos poderão ser solucionados sem a intervenção do Judiciário, o que, conseqüentemente, reduzirá o número de ações ajuizadas,

beneficiando toda a sociedade, que terá as suas demandas solucionadas em menor prazo, além de inexistir os custos de um processo judicial.

Ademais, cumpre mencionar que a adoção prévia de vias de composição não viola e nem vulnera o princípio da inafastabilidade da apreciação jurisdicional, insculpido no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal.

Tal princípio é um direito fundamental que garante o acesso à jurisdição toda vez que ocorrer lesão ou ameaça de lesão a posições jurídicas subjetivas de quaisquer indivíduos.

Entretanto, a resposta do Judiciário variará conforme os preceitos normativos decorrentes das regras processuais que estabelecem determinados condicionamentos, que devem ser observados pelas partes que ingressam em juízo.

Nesse sentido, o artigo 17, do Código de Processo Civil, é peremptório ao afirmar que para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade, determinações essas que, ao lado da possibilidade jurídica do pedido, consubstanciam os pressupostos mínimos para que alguém possa provocar a função jurisdicional, o que era denominado condições da ação no CPC de 1973.

Dessa forma, para que o Judiciário possa analisar a questão, a parte deverá demonstrar ser detentora de legitimidade, ser seu pedido juridicamente possível e ter interesse na prestação jurisdicional, sendo esses preceitos processuais fixados pelo legislador ordinário de modo a dar concreção ao direito de ação, uma vez que o cerne da irresignação, versada em juízo, somente será apreciado se esses pressupostos estiverem presentes, circunstância que não possibilita afirmar que está sendo vulnerado ou afrontado o princípio constitucional da inafastabilidade da apreciação jurisdicional – artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal.

Assim, se a via de composição não resolver a questão, caracterizando a pretensão resistida, estará constatado o interesse da parte na prestação jurisdicional.

Além do mais, insta mencionar que o mencionado princípio dirige-se principalmente ao legislador, que, no exercício do seu poder de conformação, não poderá proibir ou criar empecilhos que inviabilizem o efetivo cumprimento desse direito fundamental.

À guisa de exemplo de liberdade de conformação, que é conferida ao legislador para dar concretude aos direitos insculpido na Constituição Federal, menciona-se o disposto no artigo 5º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009¹, que disciplina o mandado de segurança individual e coletivo e dá outras providências.

¹ Esta Lei revogou a Lei n. 1.533/51, que alterava disposições do Código do Processo Civil, relativas ao mandado de segurança.

É cediço que o mandado de segurança é uma garantia fundamental prevista na Constituição Federal.

O referido dispositivo determina que não se concederá mandado de segurança quando se tratar de ato do qual caiba recurso administrativo com efeito suspensivo, independentemente de caução.

Desta maneira, constata-se que havendo recurso administrativo, a parte deve primeiro fazer uso de tal mecanismo, e, caso não o faça, restará inviabilizada, ao menos de início, a impetração do mandado de segurança.

Nesse sentido, necessário transcrever as lições de CASSIO SCARPINELLA BUENO²:

A interpretação do inciso I do artigo em comento que mais se afina com a Constituição é a do não-cabimento 'temporário' do mandado de segurança quando o impetrante ainda não tem, em sede administrativa, os contornos definitivos do ato que reputa ilegal ou abusivo. **Desde que possa recorrer administrativamente impugnando eficazmente o ato ou o fato que entende ilegal ou abusivo, não há interesse jurídico na impetração do mandado de segurança.**

De acordo com a melhor doutrina processual, o interesse de agir compõe-se de um trinômio: a utilidade, a necessidade e a adequação.

Relevante para a adequada compreensão do inciso I do art. 5º da Lei n. 1.533/51, é o requisito da necessidade, isto é, ser o ingresso no Judiciário o único mecanismo apto a afastar a lesão ou a ameaça à afirmação do direito do impetrante, e, nessas condições, única forma de persecução eficaz do bem da vida que ele vê lesionado ou ameaçado.

Desde que o impetrante possa recorrer administrativamente sem qualquer espécie de ônus ou gravame e desde que o seu recurso administrativo seja recebido com efeito suspensivo, a necessidade da impetração fica

² MACIEL, Jone Fagner Rafael. O interesse de agir na postulação judicial de benefícios previdenciários, disponível em: http://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=1&ved=0ahUKEwjjoJCXtvDYAhXLiZAKHRlAs4QFggnMAA&url=http%3A%2F%2Fwww.agu.gov.br%2Fpage%2Fdownload%2Findex%2Fid%2F561974&usg=AOvVaw0GB2K6cLKVwP-G_srevQAJ, acessado em 23/01/2018. Apud. BUENO, Cássio Scarpinella. Mandado de Segurança – Comentários às Leis n. 1.533/51, 4.348/64 e 5.021/66. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

sistematicamente afastada, porque não existe, mercê daquele efeito recursal, qualquer eficácia no ato impugnado e, conseqüentemente, qualquer possibilidade de lesão ou ameaça a direito.

Nessas condições, não há interesse jurídico na impetração.

Dessa forma, analogicamente à regra que disciplina o Mandado de Segurança, o que se pretende, ao instituir o requisito da pretensão resistida, como condicionante à constatação do interesse processual, é garantir que a parte tentou resolver o conflito administrativamente, antes de ajuizar a ação, o que irá desafogar o Poder Judiciário, além de beneficiar a sociedade como um todo, ao ter solucionado as suas demandas em menor prazo.

Ademais, indicam-se alguns meios extrajudiciais de soluções de conflitos:

- Serviço de Atendimento ao Consumidor – SAC: regulamentado pelo Decreto nº 6.523/2008, que fixa normas gerais sobre esse tipo de serviço por telefone, no âmbito dos fornecedores de serviços regulados pelo Poder Público Federal, com vistas à observância dos direitos básicos do consumidor de obter informação adequada e clara sobre os serviços que contratar e de manter-se protegido contra práticas abusivas ou ilegais impostas no fornecimento desses serviços;
- Ouvidoria: é um dos instrumentos para garantir a excelência dos serviços e a qualidade no atendimento. Tem a função de atender as reclamações dos clientes, mas não se limita a isso; identifica e corrige fragilidades, promovendo melhorias de produtos e processos, em benefício dos clientes e da eficiência;
- Consumidor.gov.br: é um serviço público que permite a interlocução direta entre consumidores e empresas para solução de conflitos de consumo pela internet. Monitorada pela Secretaria Nacional do Consumidor - Senacon - do Ministério da Justiça, Procons, Defensorias, Ministérios Públicos e também por toda a sociedade, esta ferramenta possibilita a resolução de conflitos de consumo de forma rápida e desburocratizada.³
- Procons: instalados em diversas localidades, têm como missão principal equilibrar e harmonizar as relações entre consumidores e fornecedores. Tendo por objetivo elaborar e executar a política de proteção e defesa dos consumidores.

³ Informações obtidas no site: <https://www.consumidor.gov.br/pages/conteudo/sobre-servico>, acessado em: 24/01/2018.

Diante do exposto, considerando que as empresas são as maiores interessadas em esclarecer e resolver as dúvidas e questões mencionadas pelos seus clientes, a proposta busca evitar o ajuizamento de um processo judicial desnecessariamente, uma vez que grande parte dos conflitos podem ser resolvidos de forma amigável e extrajudicialmente.

Por fim, a inserção da alínea “a” ao inciso V, do artigo 4º, do Código de Defesa do Consumidor, é necessária para dar concretude à pretensão resistida.

Sala das Sessões, de novembro de 2018.

Deputado JÚLIO DELGADO